

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2024/900133

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA Nº 13 DO CFC. ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000133, LAVRADO EM 27/05/2024, EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO, PELO AUTUADO, DE FUNÇÃO DE CONCILIADOR CONTÁBIL JUNTO À EMPRESA CRISTAL ALIMENTOS LTDA., SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS – CRCGO, EM AFRONTA AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. 2. A INFRAÇÃO FOI IDENTIFICADA A PARTIR DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS POR MEIO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 70/2021 ENTRE O CFC E A SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, COM BASE NOS DADOS DA RAIS E DO CAGED. 3. O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO EXERCER ATIVIDADES MERAMENTE AUXILIARES E ADMINISTRATIVAS, SOB SUPERVISÃO DIRETA DE CONTADORA DEVIDAMENTE REGISTRADA, SUSTENTANDO QUE SUAS ATRIBUIÇÕES NÃO CONFIGURARIAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL. 4. AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NÃO AFASTAM A INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE O DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CONCILIAÇÃO CONTÁBIL, CONTROLE DE SALDOS E COMPOSIÇÕES DE CONTAS E PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA FINOS CONTÁBEIS OU FISCAIS CONSTITUI ATO PRIVATIVO DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, CONFORME O ART. 3º, INCISO IX, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/2021, AINDA QUE EXECUTADAS SOB SUPERVISÃO. 5. APlicam-se ao caso o art. 20 do decreto-lei nº 9.295/46, o art. 76 da lei nº 12.249/2010 e a súmula nº 13 do cfc, segundo a qual o exercício de atividades contábeis privativas, mesmo sob supervisão, caracteriza exercício ilegal da profissão quando realizado por pessoa não habilitada. 6. Mantida a penalidade aplicada pelo CRCGO, consistente em multa no valor de R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS), com fundamento na alínea “B” do art. 27 do decreto-lei nº 9.295/46, no cepc (nbc pg 01) e na resolução cfc nº 1.603/2020. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

DECISÃO:A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-

LEI Nº 9.295/46, DO CEPC (NBC PG 01), DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E DA RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.